



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002736/2008-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.502 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente NOVATRANS ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO SUMULADO

Nos termos do art. 67, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.502 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 18471.002736/2008-05

Relatório

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1402-003.898, de 14/05/2019, integrado pelo Acórdão de embargos nº 1402-005.454, de 17/03/2021, interpôs recurso especial de divergência (fls. 590-611) com dois julgados de outro colegiado, relativamente ao tema da “**impossibilidade da aplicação da multa isolada no caso de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do exercício**”.

Tendo em vista que o acórdão em embargos não alterou o acórdão original quanto ao tema ora guerreado, transcrevo sua ementa na parte pertinente:

MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ relativas a períodos de apuração anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada após o término do ano-calendário, desde que tais diferenças não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ apurado no balanço de encerramento do mesmo período

Foram apresentados dois acórdãos paradigmas, cujas ementas abaixo reproduzimos:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CSLL. A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. (AC nº 9101-002.121, de 25/02/2015)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, depois de encerrado o ano-calendário, de contribuição devida maior do que a recolhida por estimativa. (AC nº 9101-002.109, de 24/02/2015)

Quanto ao mérito do recurso, a defesa aduz que a base de cálculo das multas isoladas correspondem, quando do lançamento após o encerramento do ano-calendário, ao tributo devido, grandeza inexistente no caso de apuração de prejuízo.

Por meio do despacho de fls. 704-712, a Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento integral ao recurso, nos seguintes termos:

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 9101-002.121 e 9101- 002.109, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores se ocuparam em examinar se caberia (ou não) a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL quando o contribuinte apura bases de cálculo negativas para esses tributos no final do período anual.

O acórdão recorrido firmou entendimento de que, uma vez constatada falta ou insuficiência de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada, independentemente de o contribuinte ter apurado prejuízo no final do período anual.

Já o primeiro paradigma, por outro lado, decidiu pela impossibilidade de aplicação da multa isolada na hipótese em que o contribuinte apura resultado negativo ao final do ano-calendário.

E o segundo paradigma, no mesmo sentido que primeiro, entendeu que por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido (no final do período); que se não há tributo devido, tampouco há base de cálculo para se apurar o valor da penalidade, não havendo porque se obrigar o contribuinte a antecipar o que não é devido e forçá-lo a pedir restituição posteriormente.

O acórdão recorrido, considerando a redação original do art. 17 da IN SRF nº 588/2005, exonerou a exigência da multa e dos juros de mora sobre a CSLL lançada, em homenagem ao princípio da boa-fé, e com escopo no disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN.

Já o paradigma, diante do mesmo tipo de alegação, a refutou, entendendo que o referido art. 17, em sua redação original, já não era aplicável à recorrente, por ser ela uma entidade aberta – e não fechada – de previdência privada, que não estava legalmente impedida de auferir lucros.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões por meio da peça de fls. 714-721, na qual repisa as razões do acórdão recorrido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Nos termos do art. 67, § 3º, anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

A súmula CARF nº 178, aprovada em 16/08/2021, possui o seguinte enunciado:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A súmula trata exatamente do tema ora contestado pela defesa.

Desse modo, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada e publicada posteriormente à interposição do recurso, não cabe dele conhecer nos termos do citado art. 67, § 3º, anexo II, do RICARF.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes